

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afrorreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

AS LÍNGUAS INDÍGENAS E O PAPEL DOS ESTADOS NO BRASIL INDIGENOUS LANGUAGES AND THE ROLE OF STATES IN BRAZIL

Adelson Lima Gonçalves
Giulia Parola

Resumo

A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de um idioma oficial, a língua portuguesa. Nos últimos anos, tem chamado atenção a edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas. Algumas: Guarani, em Tacuru (MS), via Lei n.º 848/2010; Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), via Lei n.º 411/2012; Macuxi e Wapichana, em Bonfim (RR), via Lei n.º 211/2014 e em Cantá (RR), via Lei n.º 281/2015; Mebêngôkre (Kaiapó), em São Félix do Xingu (PA), via Lei n.º 571/2019; Tenetehara/Guajajara, em Barra do Corda (MA), via Lei n.º 900/2020; Tikuna, em Santo Antônio do Içá (AM), via Lei n.º 298/2020; Tupi-Nheengatu, em Monsenhor Tabosa (CE), via Lei n.º 13/2021; Terena, em Miranda (MS), via Lei n.º 1382/2017; e Nheengatu, Tukano, Baniwa e Yanomami, via Lei n.º 145/2002 e Lei n.º 084/2017, em São Gabriel da Cachoeira (AM). Recentemente, o Estado do Amapá promulgou a Lei n.º 3.146/2024, cooficializando as línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyó, Kaxuyana, Wayana e Aparai, uma medida inédita no país. Pretende-se analisar essa ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no acesso à informação. À primeira vista, aparenta ter confusão com a questão federativa. Entretanto, uma análise mais aprofundada conduz à concretização da garantia fundamental em alinhamento com normas internacionais. O objetivo é refletir, a partir de uma pesquisa bibliográfica de caráter teórico, sobre a inexistência de óbice constitucional à edição de normas por parte das unidades federativas (Estados) e contribuir para o debate sobre os direitos dos povos indígenas.

Palavras-chave: Direito constitucional, Povos indígenas, Garantia fundamental, Cooficialização de línguas indígenas, acesso à informação

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Constitution protects cultural plurality and establishes Portuguese as the official language. In recent years, the enactment of local laws co-officializing indigenous languages has drawn significant attention. Notable examples include: Guarani in Tacuru (MS) through Law No. 848/2010; Akwe-Xerente in Tocantínia (TO) through Law No. 411/2012; Macuxi and Wapichana in Bonfim (RR) and Cantá (RR) through Laws No. 211/2014 and No. 281/2015; Mebêngôkre (Kayapó) in São Félix do Xingu (PA) through Law No. 571/2019; Tenetehara/Guajajara in Barra do Corda (MA) through Law No. 900/2020; Tikuna in Santo Antônio do Içá (AM) through Law No. 298/2020; Tupi-Nheengatu in Monsenhor Tabosa (CE) through Law No. 13/2021; Terena in Miranda (MS) through Law No. 1382

/2017; and Nheengatu, Tukano, Baniwa, and Yanomami in São Gabriel da Cachoeira (AM) through Laws No. 145/2002 and No. 084/2017. More recently, the State of Amapá enacted Law No. 3,146/2024, co-officializing the indigenous languages Kheul Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana, and Aparai—an unprecedented initiative in Brazil. This paper aims to analyze this action as a fundamental guarantee of indigenous peoples' access to information. Although at first glance it may seem to involve a misunderstanding of federalist principles, a deeper analysis reveals a concrete realization of fundamental rights aligned with international norms. The study, based on theoretical bibliographical research, reflects on the absence of constitutional barriers to the enactment of such legislation by federative units (States) and seeks to contribute to the broader debate on the rights of indigenous peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Indigenous peoples, Fundamental guarantee, Coofficialization of indigenous languages, Access to information

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a diversidade cultural como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Embora tenha estabelecido o português como idioma oficial, o texto constitucional também reconhece e valoriza a pluralidade étnica e linguística do país, dada a grande diversidade de povos indígenas que nele habitam.

Conforme o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população indígena do Brasil é de 1.693.535 habitantes, o que representa 0,83% do total de brasileiros.

A Região Norte concentra quase 45% de toda a população indígena do Brasil. Em seguida, vem a Região Nordeste, com 31,22%; a Região Centro-Oeste, com 11,80%; a Região Sudeste, com 7,28%; e a Região Sul, com 5,20%.

Nos últimos anos, a cooficialização de línguas indígenas por entes públicos, como municípios e, mais recentemente, pelo Estado do Amapá, tem se destacado como um movimento significativo para o fortalecimento das garantias fundamentais e da política de reconhecimento dos povos indígenas. Destaca-se, em especial, como um mecanismo alternativo de acesso à informação clara e precisa, uma obrigação do Estado Democrático de Direito.

Quando um Estado amplia sua atuação nesse campo, verifica-se que essa iniciativa representa uma garantia fundamental, assegurando que os povos indígenas tenham acesso a serviços públicos e a informações relevantes em sua própria língua ou em um idioma que compreendam. Muitos indígenas falam línguas distintas do português e enfrentam dificuldades para exercer plenamente seus direitos quando não há suporte linguístico adequado¹.

¹ A importância do lugar de fala sobre este tema. Um dos autores é indígena do Povo Tariano, pertencente ao grupo linguístico Aruak e ao subgrupo Kaálina, com nome étnico Yawi (que significa "Onça" na língua Tariana). Natural da Comunidade Urubuquara, localizada no Médio Rio Waupés, Terra Indígena Alto Rio Negro, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, fala e escreve a língua indígena Tukana, uma das cooficializadas nesse município e considerada língua franca na localidade. Entende pouco a língua Tariana (paterna) e a língua Piratapuya (materna), devido aos efeitos do processo de colonização e catequização. Atuou no serviço de autoridade do Poder Executivo do município de São Gabriel da Cachoeira, o que proporcionou uma visão ampla sobre a burocracia estatal na execução de políticas públicas, moldando sua compreensão sobre a necessidade de mecanismos adequados para os povos indígenas. O lugar de fala pode trazer tanto viés quanto vantagens específicas. A percepção étnica permite compreender aspectos profundos do tema, mas também pode limitar perspectivas em outras áreas. Por isso, há um compromisso em refletir constantemente sobre esses desafios, garantindo uma postura ética e transparente na construção da reflexão acadêmica.

A implementação de políticas públicas, especialmente voltadas para o acesso à informação, deve respeitar e promover a diversidade linguística dos povos indígenas, assegurando que todos possam exercer seus direitos de forma plena e justa—um dos desafios do Estado Brasileiro.

O processo de cooficialização de línguas indígenas em diversos municípios brasileiros, assim como a recente iniciativa pioneira do Estado do Amapá, pode gerar confusão em relação à competência da União. No entanto, trata-se da concretização de uma garantia fundamental constitucional.

Diante desse panorama, este artigo propõe uma reflexão sobre a cooficialização de línguas indígenas no Brasil, com destaque para o pioneirismo do Estado do Amapá.

A análise busca avaliar a constitucionalidade dessa iniciativa e sua relevância como instrumento de efetivação da garantia fundamental de acesso à informação, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Neste artigo foi adotada a metodologia bibliográfica de caráter teórico, visando contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os direitos dos Povos Indígenas no contexto do federalismo brasileiro, com ênfase na garantia fundamental.

2 A DIVERSIDADE CULTURAL E LINGUÍSTICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No texto constitucional brasileiro, há uma gama de artigos que explicitam que o Estado deve assegurar a diversidade cultural. O lado valorativo principiológico da igualdade e da dignidade da pessoa humana compreende a diversidade.

Quando o legislador constitucional listou esses princípios como fundamentais, além de direitos e garantias fundamentais, pressupõe-se que o Estado deve assegurar e salvaguardar as diversas culturas.

Nessa esteira, observamos no “Título I – Dos princípios fundamentais”, no inciso II, art. 1.º: “III - a dignidade da pessoa humana;”.

Ainda, observa-se no “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo I, - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, alguns dispositivos que enaltecem a garantida da diversidade cultural, a saber:

Art. 5º (...):
(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e a suas liturgias;

(...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Mesmo que a ênfase recaia sobre o viés religioso da diversidade, é perceptível que a Constituição assegura a proteção à diversidade cultural, pois o § 2º deixa em aberto a garantia de proteção de outros direitos. Portanto, diferentes manifestações culturais são objeto de proteção por parte do Estado Brasileiro.

No “Título VIII – Da Ordem Social”, destaca no Capítulo III - Seção I – Da educação”, há destaque enquanto dever do Estado. O artigo 205 prevê que a:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

No mesmo título e capítulo, § 2º, do artigo 210, prevê: “§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”

Não é somente isso. No “Título VIII – Da Ordem Social”, destaca no Capítulo III - Seção II – Da Cultura”, há previsão do dever estatal de proteger, bem como, fomentar a diversidade cultural, na qual há destaque para as manifestações culturais indígenas. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

(...)

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Quanto aos povos indígenas, além do que foi apontado, a Constituição dispõe de um capítulo separado, o “Capítulo VIII – Dos Índios”, ainda no “Título VIII – Da Ordem Social”:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Este dispositivo apresenta, de forma clara, o reconhecimento das línguas dos povos indígenas no âmbito constitucional, atraindo a necessária observância para que os entes públicos considerem essa garantia como um direito constitucional equânime no acesso às informações essenciais para a defesa de seus direitos junto aos portadores de serviço de autoridade.

Quanto ao idioma oficial, a Constituição dispõe no artigo 13: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Como se verificou, além desse dispositivo, a Constituição assegura a garantia fundamental do pluralismo cultural, especialmente no que diz respeito aos povos indígenas. Uma língua indígena pode perfeitamente ser incluída entre as manifestações culturais que necessitam da proteção do Estado.

O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, por intermédio da Resolução n.º 287, de 25/06/2019, estabeleceu procedimentos próprios ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, para que sejam assegurados seus direitos no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Diante do exposto, há dispositivos constitucionais que salvaguardam a importância da proteção da diversidade cultural dos povos indígenas, enfatizando a defesa do Estado Democrático de Direito. Efetivar essa proteção, especialmente no que se refere às línguas indígenas, é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS E COOFICIALIZAÇÃO DE LÍNGUAS

O reconhecimento dos direitos indígenas foi elevado à condição de direito fundamental no texto constitucional. Diante disso, o Estado tem a obrigação de adotar medidas necessárias para a preservação, promoção e efetivação da cultura dos povos indígenas, com especial atenção às línguas indígenas.

MORAES (2018), na obra “Harmonia com a Natureza e os Direitos da Pachamama”, leciona sobre a necessidade de reinterpretação das normas ambientais no Direito Constitucional Brasileiro. Ela retrata que o princípio implícito da harmonia com a natureza e a proteção jurídica dos direitos da Mãe Terra são consequências jurídicas do reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições dos povos indígenas, conforme expresso no artigo 231 da vigente Constituição Brasileira.

ES (2018), na obra “Harmonia com a Natureza e os Direitos da Pachamama”, leciona sobre a necessidade de reinterpretação das normas ambientais no Direito Constitucional Brasileiro. Ela retrata que o princípio implícito da harmonia com a natureza e a proteção jurídica dos direitos da Mãe Terra são consequências jurídicas do reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas e das tradições dos povos indígenas, conforme expresso no artigo 231 da vigente Constituição Brasileira.

As línguas de quaisquer povos se constituem como componentes fundamentais da cultura imaterial. Afirma Raffestin, “(...) sem nenhuma dúvida, um dos mais poderosos meios de identidade de que dispõe uma população” (Yu, 2017 apud Raffestin, 1993, p. 7).

Segundo o IBGE, por meio do Censo Demográfico de 2022, a população indígena do Brasil é de 1.693.535 habitantes, representando 0,83% do total de brasileiros. A Região Norte concentra quase 45% de toda a população indígena. Em seguida, vem a Região Nordeste, com 31,22%; a Região Centro-Oeste, com 11,80%; a Região Sudeste, com 7,28%; e a Região Sul, com 5,20%. Além disso, o Censo de 2010 apontou a existência de pelo menos 274 línguas nativas.

O acesso à informação é um direito fundamental, garantido pela Constituição e por tratados internacionais. Esse direito é essencial para a autonomia e o desenvolvimento dos povos indígenas. O acesso à informação permite que esses povos conheçam e reivindiquem seus direitos, além de participarem das decisões políticas que os afetam diretamente.

A respeito, há previsão no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição.

Há todo um arcabouço relacionado ao acesso à informação. No que diz respeito aos povos indígenas, em termos legais, suas reivindicações fundamentais vêm sendo ampliadas no Brasil.

Apesar desses avanços, a realidade revela outro cenário: a luta para que o Estado cumpra seu papel é intensa. Isso ocorre devido a diversos interesses econômicos e políticos, que desconsideram os direitos dos povos indígenas e os do meio ambiente, colocando-os em desvantagem. Direitos básicos, como o acesso à saúde e à terra, dependem da persistência dos próprios indígenas para serem garantidos.

Apesar das garantias constitucionais, ainda existem barreiras para acessar informações relevantes. Destacam-se, entre outras, a ausência de materiais traduzidos para línguas indígenas e a marginalização política, que dificultam o exercício pleno desse direito.

Garantir o direito de acesso à informação é essencial para a promoção da justiça social e para a preservação cultural. Políticas públicas eficazes e investimentos em inclusão digital podem desempenhar um papel fundamental, permitindo que os povos indígenas exerçam plenamente seus direitos.

É nessa busca pela garantia do acesso à informação que a cooficialização de línguas indígenas, embora ainda incipiente no Brasil, surge como um mecanismo jurídico que visa reconhecer formalmente diversas línguas indígenas como instrumentos legítimos de comunicação oficial em determinadas circunscrições.

A cooficialização, segundo Cartilha de Cooficialização de Línguas Indígenas do Governo Brasileiro, elaborada pelo Ministério dos Povos Indígenas (Brasil, 2024), é:

“É o processo pelo qual uma língua indígena é reconhecida como oficial em uma determinada região, município ou estado, junto à língua oficial do país (como o português do Brasil). Isso significa que além do idioma nacional, a língua indígena também tem um *status* jurídico que garante seu uso em serviços públicos, educação, comunicação oficial e outros âmbitos da vida social e administrativa da região onde é cooficializada. Esse reconhecimento visa promover a preservação valorização e revitalização de línguas maternas já que muitas delas estão em risco de adormecimento. Além disso, a cooficialização busca garantir os direitos linguístico das comunidades indígenas” (Brasil, 2024).

Nos últimos anos, muitos municípios brasileiros efetuaram a edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Algumas: Guarani, em Tacuru (MS), via Lei n.º 848/2010; Akwe-Xerente, em Tocantínia (TO), via Lei n.º 411/2012; Macuxi e Wapichana, em Bonfim (RR), via Lei n.º 211/2014 e em Cantá (RR), via Lei n.º 281/2015; Mebêngôkre (Kaiapó), em São Félix do Xingu (PA), via Lei n.º 571/2019; Tenetehara/Guajajara, em Barra do Corda (MA), via Lei n.º 900/2020; Tikuna, em Santo Antônio do Içá (AM), via Lei n.º 298/2020; Tupi-Nheengatu, em Monsenhor Tabosa (CE), via Lei n.º 13/2021; Terena, em Miranda (MS), via Lei n.º 1382/2017; e Nheengatu, Tukano, Baniwa e Yanomami, via Lei n.º 145/2002 e Lei n.º 084/2017, em São Gabriel da Cachoeira (AM).

O caso do Estado do Amapá, que editou a Lei n.º 3.146/2024, cooficializando as línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali'na, Wajãpi, Tiriyo, Kaxuyana, Wayana e Aparai, é uma medida inédita no país, será tratado adiante, inclusive, servindo de referência para reflexão sobre a competência legislativa.

A cooficialização, portanto, é uma política linguística que, no âmbito constitucional, efetiva a preservação da diversidade cultural e linguística brasileira. Além disso, trata-se de um dos mecanismos que tendem a assegurar o acesso à informação, quando devidamente implementado conforme as necessidades de cada localidade.

4 A FEDERAÇÃO BRASILEIRA E COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA ESTADUAL: A FALSA TENSÃO COM O PRINCÍPIO FEDERATIVO.

A estrutura federativa brasileira, moldada pela Constituição Federal de 1988, ao distribuir competências legislativas, também oferece o espaço necessário para a inovação normativa pelos entes, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais, garantindo sua efetivação.

Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil constituem a base do ordenamento jurídico pátrio, sendo a fonte que dá origem aos demais princípios listados no texto constitucional. São eles que orientam a estrutura do Estado brasileiro, bem como o modo de viver de todo o seu povo.

Segundo Vicente e Alexandrino (2015, p. 95):

“Constata-se que esses objetivos têm em comum assegurar a igualdade material entre os brasileiros, possibilitando a todos iguais oportunidades para alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, bem como para autodeterminar e lograr atingir suas aspirações materiais e espirituais, condizentes com a dignidade

inerente a sua condição humana. Como bem resume José Afonso da Silva, alguns dos objetivos assinalados ‘valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana’” (Vicente, Alexandrino, 2015, p. 95).

É a partir dessa análise que se passa a correlacionar a competência concorrente e as competências suplementares dos Estados. Isso porque a referência central deste estudo é a cooficialização do Estado do Amapá no que tange às línguas indígenas.

Prevê a Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ainda:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O texto constitucional prevê expressamente que a questão cultural, em especial as línguas dos povos indígenas, é de competência legislativa dos Estados, em concorrência com a União. Evidentemente, essa competência deve ser exercida observando, acima de tudo, os princípios constitucionais.

Até porque, para aferir em que catálogo de competências recai uma questão específica, o critério mais útil para a definição dos limites da competência dos entes federativos em matéria de competência concorrente é o teleológico, pois a caracterização das

normas gerais deve se referir ao interesse prevalecente da organização federativa (Ferraz Júnior, 1995, p. 249).

Daí se conclui que a proteção das línguas indígenas possui uma dimensão teleológica, visando sempre garantir um direito fundamental para o uso nos serviços públicos, na educação, na comunicação oficial e em outros âmbitos da vida social e administrativa da região onde é cooficializada, efetivando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em uma leitura rápida, pode-se perceber a possível falsa tensão com o princípio federativo, uma vez que o artigo 13 da Constituição Federal estabelece a unicidade da língua oficial, determinando o português como idioma do país. Além disso, a legislação sobre populações indígenas, em tese, seria de competência privativa da União, conforme disposto no inciso XIV do artigo 22.

A atribuição a uma língua do *status* de língua oficial de um país ou unidade política resulta da atuação de instâncias governamentais que, por meio de legislação, a tornam obrigatória nas diversas interações do cidadão com os órgãos públicos, entre elas, o ensino. Por sua vez, uma língua nacional é nativa de grande parte da população de um país, por essa razão percebida como sinal de sua identidade (Rosa, 2021).

O Brasil não é um país monolíngue. Além dos povos indígenas, há populações negras e outras minorias que possuem suas línguas próprias.

Embora, à primeira vista, se possa levantar a hipótese de uma violação ao princípio da unicidade linguística oficial da República, uma análise mais aprofundada demonstra que a cooficialização local não compromete a estrutura federativa brasileira.

5 INTERFACE COM NORMAS INTERNACIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro não se limita às normas internas, mas também incorpora compromissos internacionais voltados à proteção dos direitos dos povos indígenas, conforme art. 5º, §2º da Constituição:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Os direitos linguísticos dos povos indígenas no Brasil, conforme demonstrado como uma concretização principiológica, são fundamentados em diversas leis e políticas que visam proteger e promover a diversidade linguística. O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que abordam os direitos linguísticos dos povos indígenas.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho trata sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, no art. 28, item 3, reconhece os direitos dos povos indígenas de preservar e desenvolver suas culturas e tradições, incluindo suas línguas. Vejamos: “Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas”.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), de 2007, reconhece os direitos dos povos indígenas de manter e reforçar suas próprias instituições, culturas e tradições, incluindo o direito à língua, destacando o artigo 13, e o artigo 16, item 2.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, de 2018, conhecido como Acordo de Escazú, focado em questões ambientais, reconhece a importância das línguas indígenas para a participação efetiva desses povos nos processos de tomada de decisão, destacando-se o artigo 8, item 5, que diz:

“Para tornar efetivo o direito de acesso à justiça, cada Parte atenderá às necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, inclusive assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso”.

Ainda, o artigo 10, item 2, alínea “e”, diz: “Contar com medidas específicas para pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, como a interpretação ou tradução em idiomas distintos do oficial, se necessário.”

Parola (2020), ao relacionar a importância do Acordo de Escazú quanto ao acesso à justiça ambiental, afirma a necessidade de reduzir barreiras que comprometem a capacidade das comunidades vulneráveis de exercerem o acesso à justiça.

Esses instrumentos internacionais são essenciais para garantir que os direitos linguísticos dos povos indígenas sejam respeitados e promovidos, tanto no Brasil quanto em outros países. Observa-se que a cooficialização das línguas indígenas, seja pelos entes municipais ou estaduais, alinha-se perfeitamente às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

6 O CASO DO ESTADO DO AMAPÁ

Nogueira Júnior (2023), em tese de doutorado intitulado “Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia” desenvolve que:

“(…) no caso dos povos indígenas, a execução de políticas públicas tem sido criticada por não considerar as suas especificidades culturais e por não garantir a sua participação efetiva nos processos de decisão que afetam as suas comunidades” (Nogueira Júnior, 2023).

A edição da Lei n.º 3.146/2024, pelo Estado do Amapá, insere-se em um contexto de crescente reconhecimento da diversidade linguística brasileira e da busca por políticas públicas inclusivas.

O Censo Demográfico de 2022, realizado pelo IBGE, demonstrou que a população indígena do Brasil representa 0,83% do total de brasileiros. A Região Norte (Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá e Tocantins) concentra quase 45% de toda a população indígena do país.

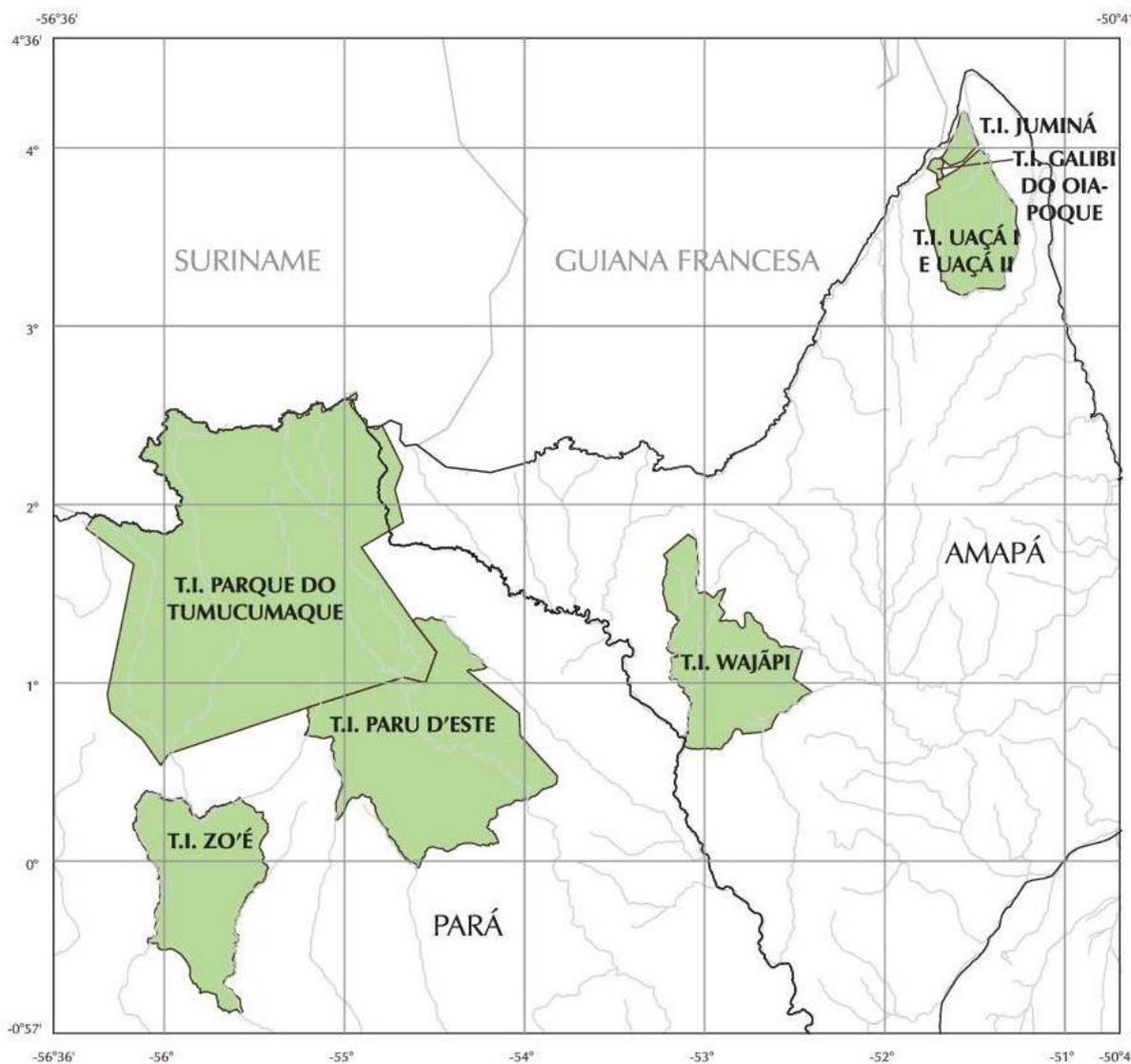
O Estado do Amapá está localizado nessa região Norte, tendo como capital a cidade de Macapá, com área territorial de 142.470,76 km² (IBGE, 2022) e a população em 733.759 habitantes (IBGE, 2022). É limitado pelo estado do Pará, a oeste e sul; pela Guiana Francesa, a norte; pelo Oceano Atlântico, a nordeste; pela foz do Rio Amazonas, a leste; e pelo Suriname, a noroeste.

Ainda, segundo o IBGE, possui uma população indígena de 11.334 habitantes, o que corresponde a 1,55% do total de pessoas indígenas na população residente, conforme os dados das Unidades da Federação.

Segundo Gallois e Grupione (2003, p. 11), os cinco grupos indígenas que vivem neste Estado são: Trio (Tiriyó), Wayana, Wayãpi, Palikur e Kali'nã (Galibi). Ainda de acordo com as mesmas autoras, existem três terras indígenas demarcadas, sendo que uma delas possui área sobreposta em dois estados, representando 8,6% de todo o território estadual.

- Terra Indígena Uaçá I e II – localizada no município de Oiapoque;
- Terra Indígena Waiãpi – localizada nos municípios de Laranjal do Jari, Mazagão e Pedra Branca do Amapari; e
- Parque Indígena Tumucumaque – grande parte está localizada no Estado do Pará e, no Amapá, abrange o município de Laranjal do Jari.

FIGURA 1 – TERRAS INDÍGENAS NO AMAPÁ E NORTE DO PARÁ



FONTE: GALLOIS E GRUPIONE (2003, p.12).

A Lei n.º 3.146/2024 reconheceu como línguas cooficiais, ao lado do português, as línguas indígenas faladas nesse Estado.

Na parte preliminar, consta: “Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali`na, Wajãpi, Tiriyó, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências.”

Na parte normativa, verifica que foram elencados principais alinhamentos constitucionais.

O artigo 1.º e o 2º ressaltam que esta cooficialização não causa prejuízo à língua oficial, a portuguesa, prevista no artigo 13 da Constituição Federal. Dessa forma, fica evidenciado que não há tensão com o princípio federativo.

O artigo 3º destaca a garantia desta lei. Vejamos os mecanismos:

I - o reconhecimento e a garantia do direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas, como forma de **salvaguardar o patrimônio cultural imaterial indígena** amapaense;

II - a proteção, a promoção, a valorização, o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas cooficializadas no Estado do Amapá;

III - o respeito e a proteção da diversidade das línguas indígenas;

IV - o reconhecimento da autonomia e do protagonismo dos povos indígenas;

V - a promoção e a valorização da utilização de intérpretes das línguas indígenas para a garantia dos seus direitos;

VI - a garantia e a valorização da participação social e do direito de consulta livre, prévia e informada nas discussões entre governo e sociedade civil, relacionadas à formulação, à implementação e à avaliação de políticas públicas que envolvam os povos indígenas no Estado do Amapá, nos termos do Anexo LXXII ao Decreto Federal nº 10.088, de 05 de novembro de 2009 - Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Parágrafo único. As ações adotadas para efetivar o disposto neste artigo deverão ser formuladas e institucionalizadas em articulação, cooperação e parceria com os povos indígenas, respeitando-se sua organização social, suas instituições representativas e seus métodos de deliberação. (grifos nossos)

No mais, na parte final, nos artigos 4º, 5º e 6º, trata de efetivação dos termos da lei. Prevê a parceria com demais entes federativos, com institutos de ensino e pesquisa, e sociedade civil organizada que trata de direitos indígenas. Ainda, a possibilidade de regulamentação por intermédio de outra lei no que couber. E a vigência da lei quando da sua publicação.

A cooficialização de línguas indígenas por um ente federativo estadual é um feito inédito. A lei deixa claro que essa iniciativa representa o reconhecimento e a garantia de um direito fundamental dos povos indígenas, além de constituir um meio para salvaguardar o patrimônio cultural imaterial indígena amapaense.

Bentes e Melo (2020) apontam que o Estado e a sociedade brasileira precisam garantir os direitos à alteridade e não apenas o simples reconhecimento da diferença dos

povos indígenas fixados no território brasileiro. É necessário construir espaços de fala das línguas além do seio de suas comunidades, e a sociedade nacional precisa urgentemente refletir sobre a importância disso. O aparente choque entre os dispositivos constitucionais, de um lado, que define o português como a única língua oficial e, do outro lado, que assegura o direito dos povos indígenas fixados no território brasileiro de falar na sua língua materna é superado pela técnica denominada interpretação conforme à Constituição. Esta é uma técnica interpretativa que visa fiscalizar a constitucionalidade de um preceito normativo e atribuir ao texto normativo um significado compatível com a ordem constitucional.

Segundo Dantas (apud Gonçalves, 2012), é necessário criar espaços de luta que possibilitem transformar e pluralizar o Direito, uma mudança que ainda não atende plenamente às expectativas dos povos indígenas. Esses povos, enquanto sujeitos coletivos diferenciados, devem ser contemplados em consonância com o ditame constitucional previsto no artigo 231 da Constituição.

Inclusive, a Constituição do Estado do Amapá possui um capítulo específico para povos indígenas da qual a lei trata se alinha:

Art. 330. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, crenças, tradições, assim como reconhecerão seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, outras que a União lhes reservar e aquelas de domínio próprio indígena.

(...)

§ 2º No atendimento às populações indígenas, as ações e serviços públicos, de qualquer natureza, devem integrar-se e adaptar-se às suas tradições, línguas e organização social.

§ 3º O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, na língua indígena original da comunidade e em português, devendo o órgão estadual da educação desenvolver programas de formação de professores indígenas bilíngues para o atendimento dessas comunidades.

Dentre outras questões, destaca-se a garantia fundamental dos povos indígenas na salvaguarda da cultura imaterial, conforme disposto no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 3.146/2024. Ao mesmo tempo, as ações e serviços públicos devem integrar-se e adaptar-se às tradições, línguas e organização social desses povos, conforme previsto no §2º do artigo 330 da Constituição Estadual do Amapá.

Trata-se de uma norma emanada de um ente federado que possui proximidade e diversas políticas públicas voltadas aos povos indígenas, o que evidencia um avanço tímido do Estado Brasileiro na efetivação da garantia fundamental de acesso à informação.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a garantia fundamental dos povos indígenas de terem suas línguas cooficializadas, bem como o papel do ente federativo estadual e sua constitucionalidade, com foco na recente edição da Lei n.º 3.146/2024, pelo Estado do Amapá.

Partindo da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988 à diversidade cultural e linguística, buscou-se demonstrar que a adoção de políticas de cooficialização não encontra óbice no texto constitucional.

A análise realizada permitiu verificar que os Estados possuem competência legislativa para legislar na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no tocante à preservação das culturas dos povos indígenas.

A aparente tensão com o princípio federativo foi superada pela compreensão de que a cooficialização local não compromete a unidade da República, respeitando-se, assim, a língua portuguesa como idioma oficial nacional, visto que se trata da concretização principiológica e teleológica do princípio da dignidade da pessoa humana.

A iniciativa do Estado do Amapá, quando de forma inédita tornou-se pioneiro, representa não apenas um marco jurídico relevante, mas também um avanço simbólico na luta pela efetivação dos direitos dos povos indígenas.

Espera-se que tal experiência inspire a formulação de políticas públicas semelhantes em outras unidades federativas que possuem populações indígenas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da diversidade e o respeito aos povos originários.

Ademais, observou-se que a medida está em plena harmonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção 169 da OIT, bem como a regência do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, de 2018 (Acordo de Escazú), que reconhece a importância das línguas indígenas para a participação efetiva desses povos nos processos de tomada de decisão relacionadas a questões ambientais.

7 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BENTES, Dorinethe dos Santos; MELO, Daniel Reis Armond de. **A cooficialização de línguas indígenas e a possibilidade de diálogo intercultural: uma análise a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.** Nova Hileia. Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. V. 1, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/1811>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Cartilha de Cooficialização de Línguas Indígenas.** Brasília, DF: Presidência da República. Ministério dos Povos Indígenas (MPI). Disponível em: [https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha de Co oficializacao BRASIL.pdf](https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/Cartilha%20de%20cooficializacao%20BRASIL.pdf).

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução n. 287/2019: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-manual-sobre-indigenas-processados-criminalmente/>.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP). Nações Unidas: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao das Nacoes Unid as sobre os Direitos dos Povos Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao%20das%20Nacoes%20Unidas%20sobre%20os%20Direitos%20dos%20Povos%20Indigenas.pdf).

ESTADO DO AMAPÁ. **Lei nº 3.146, de 12 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre a cooficialização das línguas indígenas Kheuol Karipuna, Kheuól Galibi-Marworno, Parikwaki, Kali`na, Wajãpi, Tiriýó, Kaxuyana, Wayana e Aparai no Estado do Amapá, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-3146-2024-amapa-dispoe-sobre-a-cooficializacao-das-linguas-indigenas-kheuol-karipuna-kheuol->

[galibi-marworno-parikwaki-kali-na-wajapi-tiriyo-kaxuyana-wayana-e-aparai-no-estado-do-amapa-e-da-outras-providencias.](#)

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal.** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 90. São Paulo: FDUSP, 1995, p. 249

GALLOIS, Dominique Tilkin; GRUPIONE, Denise Fajardo. **Povos indígenas no Amapá e norte do Pará: quem são, onde estão, quantos são, como vivem e o que pensam.** São Paulo: Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena, Núcleo de História Indígena e do Indigenismo da Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2020/07/livro_povos_indigenas_no_AP_e_N_do_PA.pdf.

GONÇALVES, Adelson Lima. **Cooficialização de línguas indígenas Tukano, Baniwa e Nheengatu.** Coleção ProArt Literatura. Manaus: Secretaria de Cultura/Governo do Estado do Amazonas, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Os indígenas no Censo 2022.** Disponível em: https://geofpt.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_estaduais_e_distrito_federal/politico/2015/a_p_politico700k_2015.pdf

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mapa físico-político do Amapá.** 2010. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/portal.php#mapa141>

YU, Michele Siu Mui et al. **A cooficialização de línguas no Brasil: competência legislativa.** Revista CCCSS. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de pachamama.** Fortaleza: Edições UFC, 2018.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, 2023.

PAROLA, Giulia. **O Acordo de Escazu 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe e o impacto da covid-19 no processo de ratificação.** Revista Culturas Jurídicas e Políticas Públicas: a vulnerabilidade social no ambiente natura/urbano. Rio de Janeiro, v. 7, n.16. Jan/abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45404/28873>.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Língua oficial e direitos linguísticos na Constituição Brasileira de 1988**. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3199457>.